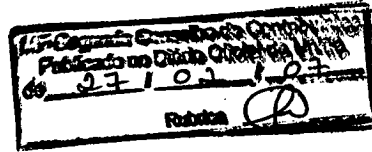




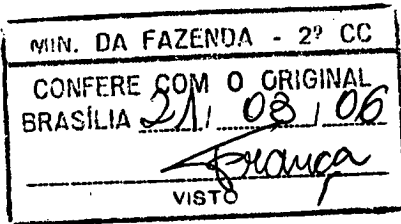
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597

Recorrente : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, que apresentou declaração de voto, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis votaram pelas conclusões. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRÁSÍLIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597

Recorrente : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre Novembro de 1995 e Fevereiro de 1996, por entender que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e reedições (art. 18 da lei de conversão da MP nº 9.715/1998), criou um vácuo legal, tornando inexistente o fato gerador entre 01/10/1995 até 25/11/1998.

2. Às fls. 01 a 03, o contribuinte solicita a restituição mediante compensação do crédito tributário constante do Pedido de Restituição (fls. 01) com débitos da própria contribuição vencidos e vincendos e, ainda, a baixa dos débitos de PIS não recolhidos e seus acréscimos legais, extinguindo-se todo o débito nos períodos mencionados acima.

3. A Divisão de Orientação Tributária – DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, ao apreciar a solicitação de restituição/compensação, formulada pelo interessado, decidiu pelo indeferimento do pedido (fls. 46 a 49), porquanto o contribuinte, uma instituição financeira, nunca ter se submetido, aos ditames da MP nº 1.212/95 (por força do disposto no art. 12 dessa mp) e reedições até a conversão dessa mp na lei nº 9.715/1998, estando obrigado, no entanto, a recolher o PIS conforme o art. 72 do ADCT, com a redação dada pelas EC nº 01/1994, alterada pelas EC nº 10/1996 e 17/1997. Dessa maneira, a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/1995 em nada afetou o recolhimento do contribuinte, não havendo, portanto, nenhuma restituição a ser feita.

4. Inconformado com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, o contribuinte apresentou a peça contestatória (fls. 53 a 55) mediante a qual argüiu, em síntese, que:

a) a MP nº 1.212/95 e suas diversas republicações foi editada com o objetivo de normatizar o PIS após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 ambos de 1988.

b) Uma das suas reedições, porém, excedeu o prazo legal de trinta dias ao ser republicada, sendo que a MP nº 1365/96 expirou no dia 13/03/1996 e a sua reedição, MP nº 1407/96 só ocorreu no dia 12/04/1996, fora do prazo determinado pela Constituição, perdendo assim sua eficácia.

c) Em seguida o contribuinte alega que : “ Quanto ao inciso V do art. 72 do ADCT, EC nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97, perdem sua eficácia em função do Artigo 246 da CF-88, incluído pela Emenda Constitucional nº 6 de 15/08/95 e pela Emenda Constitucional nº 7 de 16/08/95, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/2001:

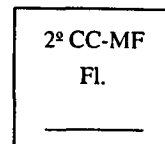
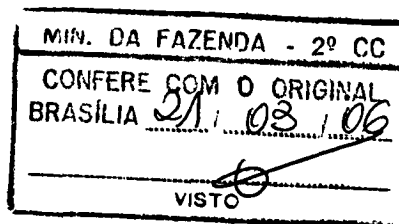
“art. 246” . É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação dessa emenda, inclusive.” (sic)

134 11 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597



d) *Prosseguindo , argumenta que : “ Como o art. 150 da CF/88 assegura ao contribuinte que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos e por ausência de Lei, as contribuições neste período cuja eficácia da aplicação foi suprimida se constitui em crédito restituível e/ou compensável.” (grifado e negrito no original).*

e) *Por fim, solicita que: “...tendo em vista que o embasamento fere a jurisprudência supra exposta, solicitamos ainda o RECONHECIMENTO E A HOMOLOGAÇÃO do crédito total pleiteado a ser restituído.” (sic)*

5. *É o relatório.”.*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório.

134 H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Analisaremos primeiro a questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados objeto do pleito em análise.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

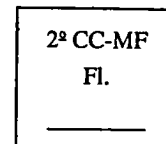
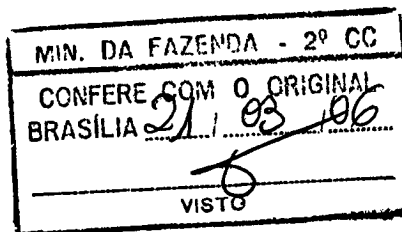
a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por

134 / 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597

homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (06/09/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados entre novembro/95 a fevereiro/96 já se encontra prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597

MIN. DA FAZENDA - 2ª C.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de declaração de compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

O crédito pleiteado pela Recorrente, ao qual vinculou as compensações, se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIN 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (destacamos)

Referida decisão, tomada em Sessão Plenária do STF em 02 de agosto de 1999, foi publicada no Diário Oficial em 23 de março de 2001.

Referido entendimento já havia sido manifestado pelo Egrégio STF em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA.

Em razão da jurisprudência do STF, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, na qual a administração vedou a constituição de créditos tributários de PIS nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na MP 1.212/95 e ordenou a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 aos fatos geradores ocorridos durante os referidos períodos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF Fl.

Além disso, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio da qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Sustenta a Recorrente que, em razão das referidas decisões, durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, não havia no ordenamento legal norma que dispusesse sobre o fato gerador do PIS, pelo que referida contribuição tornou-se inexigível durante este período.

A decisão recorrida aplicou o entendimento esposado no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, e declarou extinto o direito à restituição do indébito em razão da decadência, nos termos do disposto nos arts. 165 e 168 do CTN, já que os pagamentos foram efetuados entre outubro de 1995 e março de 1996 e a declaração de compensação foi protocolada após o prazo de cinco anos contados a partir da data do pagamento.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou da data do reconhecimento inequívoco da administração a respeito do direito.

No caso dos presentes autos, o protocolo da declaração de compensação se deu antes do decurso do prazo de cinco anos tanto se o referido prazo for contado da data da publicação da decisão proferida na ADIN (23/03/2001) quanto da data do reconhecimento inequívoco da administração (19/01/2000).

Cumprir observar que a IN SRF 006/99 não reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS durante os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, ao contrário, estabeleceu que a contribuição era devida pela sistemática instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

A respeito da adoção da data da publicação da norma que resolve a situação conflituosa como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/Pasep,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/03/96
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

cabe destacar a decisão proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, a declaração de compensação foi protocolada em 16/12/2002, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da decisão proferida na ADIN (23/03/2001).

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com relação ao direito à restituição, no entanto, não assiste razão à Recorrente.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Sendo assim, os dispositivos da MP 1.212/95 passaram a surtir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do período de apuração de março de 1996, permanecendo em vigor, até o período de apuração de fevereiro de 1996 (noventa dias após a sua publicação), inclusive, a sistemática de apuração instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

Isto posto, são improcedentes as alegações da Recorrente de que durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não havia no ordenamento jurídico norma instituindo a cobrança de PIS.

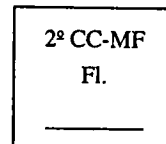
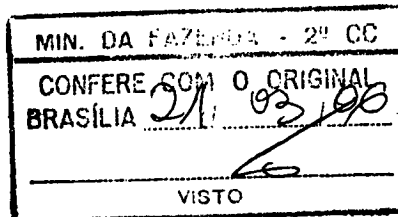
Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e no mérito confirmar a decisão recorrida para não homologar a compensação, já que

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005269/2001-28
Recurso nº : 128.235
Acórdão nº : 204-00.597



durante os períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 a contribuição ao PIS era devida nos termos do disposto na Lei Complementar nº 07/70.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ